

Inventario e partilha inventario extrajudicial e a Lei 11.441/07.

Anna Paula Cordeiro Salomao^{1*}, Aroldo Bueno de Oliveira²

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: annapaulasalomao47@gmail.com

² Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná-UniSL – Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: aroldo.oliveira@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

Em decorrência da crescente demanda de processos judiciais, o acesso à justiça vem mostrando cada vez mais presente na população brasileira, em que acarreta benefícios a serem resolvidos de forma simples e menos burocrática, como o inventário que é um procedimento disposto no Código de Processo Civil em que os bens deixados por uma pessoa falecida são divididos entre os herdeiros. A Lei 11.441 de 2007 surgiu como uma forma de desjudicialização, com o intuito de fomentar a todos uma solução rápida, na qual criou alternativas ao judiciário em optar pela via judicial ou extrajudicial.

Por conseguinte, a Lei nº 5.869/73 dizia que só era possível a partilha por via judicial, porem gerava uma grande demora. Através da alteração feita pelo Código de Processo Civil a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 possibilitou a abertura do inventario nos Cartórios por meio de escritura pública, feito de forma extrajudicial, que facilitou os trabalhos de ambas as partes. Ainda sim é possível perceber problemas a serem resolvidos como a possibilidade de agir com o reconhecimento dos bens em nomes de pessoas falecidas, além da validade e autenticidade do ato do tabelião no momento de colocar em pratica a lavratura de escritura publica. Durante o desenvolvimento será exibido à conceituação e conteúdo histórico de destaques dos pontos relevantes de inventario e partilha que na maior parte do tempo gera duvidas de fazer jus aos procedimentos extrajudicial e judicial, além dos conceitos e fundamentos jurídicos, mostrando os pontos positivos da lei no ordenamento jurídico, em que a lei em questão foi criada como meio de facilitar e contribuir com as demandas no judiciário brasileiro, colaborando com os profissionais da área que passou a ser feita nos tabelionatos de notas.

2. Materiais e métodos

Para o desenvolvimento desta pesquisa efetuou-se uma revisão descritiva da Lei.11.441/07. As fases da revisão integrativa foram: definição do tema e dados descritivos relativos à atualidade, critérios para a seleção dos estudos, observando determinadas realidades concernentes a problemática da questão, interpretação dos resultados e produção da revisão. Para auxílio nessa etapa, foram utilizadas fichas de coleta de dados constituídas de ano da publicação, tipo de estudo e tema principal como objeto do estudo. O levantamento de artigos foi realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico, Chrome SciELO, ScienceDirect e SpringerLink utilizando-se os descritores: sucessão, partilha e testamento, correspondentes ao idioma do banco de dados

consultado. A metodologia adotada no presente resumo foi: Leis, artigos científicos, incluindo resumos bibliográficos e livros, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa ou inglesa, em periódicos nacionais e internacionais.

3. Resultados e Discussões

Inventário vem da origem invenire que significa (achar, descobrir, inventar), consiste nos bens da herança, já a Partilha é a atividade desenvolvida na divisão dos bens deixados pelo falecido, entre os sucessores atribuindo a cada qual seu quinhão (VENOSA, 2003). Já a partilha poderá ser tanto amigável como judicial, caso os sucessores forem capazes e estão de acordo poderão fazer a partilha de forma amigável através de uma escritura pública ou escrito particular homologado pelo juiz. Se por ventura os herdeiros não concorde com os termos da partilha e houver entre eles algum incapaz terá de ser por meio judicial. Outro fato existente é a divisão da partilha ainda em vida que poderá ser feita desde que não prejudique os herdeiros necessários, por ato entre vivos ou doação, por testamento e ascendente.

Em 05 de Janeiro de 2007 entrou em vigor a Lei 11.441/07 com a finalidade de alterar alguns pontos do Código de Processo Civil, os artigos modificados foram os arts.982 que prever o inventário e a partilha por escritura pública e art.983 trouxe mudança quanto ao prazo de abertura, o art. 1.031 caso os herdeiros forem capazes poderá fazer a partilha por escritura pública homologada pelo juiz, foi ampliado também o art. 1.124 para art. 1.124-A, que possibilita a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes por meio da escritura pública.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão observou em uma decisão do STJ que tal procedimento no âmbito extrajudicial dever ser:

“Dentro desse contexto, havendo a morte, estando todos os seus herdeiros e interessados, maiores, capazes, de pleno e comum acordo quanto à destinação e à partilha de bens, não haverá a necessidade de judicialização do inventário, podendo a partilha ser definida e formalizada conforme vontade das partes”. (STJ, 2019)

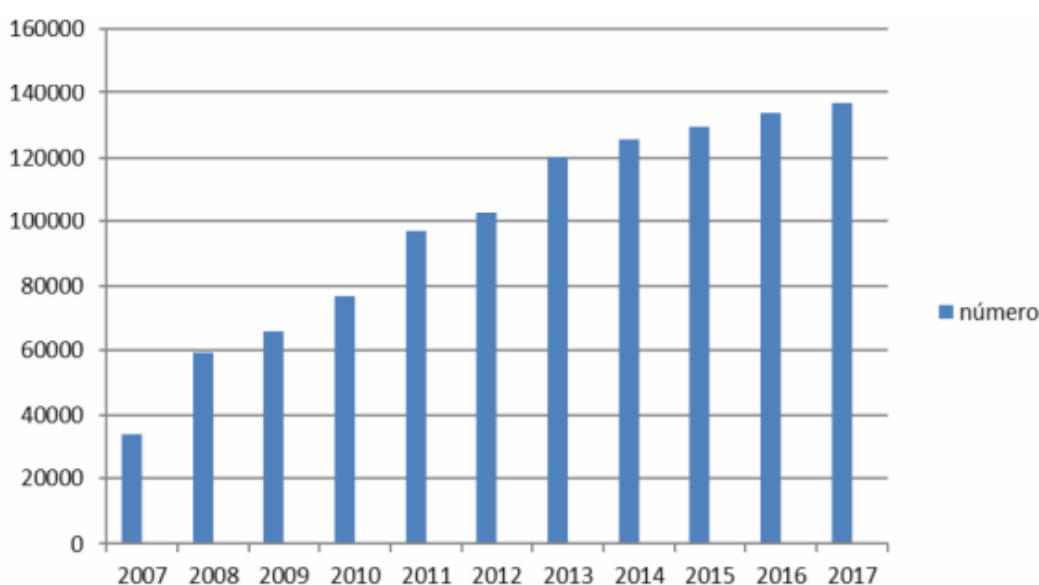
Assim, a Lei nº 11.441/2007 alterou alguns pontos e manteve a possibilidade e de se recorrer à Justiça, já que é uma garantia constitucional. Porquanto pode ser feito extrajudicialmente através da escritura pública, e caso haja acordo entre as partes, tanto a separação e o divórcio quanto, o inventário e a partilha estabelecendo um acordo de vontades e solução negocial. A partilha, separação, divórcio e o inventário são procedimentos que devem ser acessíveis para todos, tanto para as pessoas que não são consideradas hipossuficientes tanto para os que são amparados pelo princípio da economia e da celeridade processual.

Importante destacar, mesmo com a nova atualização da Lei 13.105 de 2015 tal quesito permaneceu o mesmo alterado apenas a questão da gratuidade que não foi mencionada no artigo 610 do atual Codex Processualista, porem permanece o direito da justiça gratuita aos pobres juridicamente. Arnaldo Hossepian, deixou claro que mesmo sem decreto ou lei especificando a gratuidade de Justiça ela deve ser desenvolvida como

meio de cumprimento constitucional de acesso à jurisdição aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. E concluiu:

É inafastável a conclusão de que a assistência jurídica é integral, e, mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitem deve ser vista como um direito fundamental a concretizar, envolvendo também as vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais. (RONDONIA, 2018)

Outro fator existente é o crescimento no Brasil de atos realizados em Tabelionato de Notas como o inventário e partilha que teve um grande avanço após a Lei 11.441/2007 conforme mostra o gráfico abaixo do Centro Notarial de Serviços Eletrônicos do Brasil;



(CENSEC, 2019)

Conforme o gráfico pode-se verificar que ao longo dos anos tais procedimentos teve um grande aumento, isto é, o inventário e a partilha ante realizado judicialmente passaram a ser feito também por via administrativa ou extrajudicial, por meio da escritura pública. Resta evidente que as modificações criadas pela a presente lei foram benéficas ao direito brasileiro, permitindo a redução da burocracia e a celeridade na via administrativa ou extrajudicial, além da redução de custos já que as taxas e os impostos são menos onerosos em vista das custas processuais.

Ao requerer o inventario ou a partilha deve o responsável apresentar documentação no lugar da ultima residência do falecido, dentro de 60 dias como preceitua o artigo 983 do CPC. O inventario por forma extrajudicial pode ser feito por meio da escritura publica, os herdeiros devem procurar um cartório para a realização dos registros nas matrículas dos imóveis como mencionado anteriormente e o inventario judicial será feito com acompanhamento de um juiz, o que demora mais tempo. (BRASIL, 2002).

Outro passo é a escolha de um inventariante ou responsável pelo espólio, este ficara responsável para conduzir o processo do inventario, pode ser feito a nomeação desse inventariante através da escritura pública autônoma, desde que assinada por todos os herdeiros para serem cumpridas todas as obrigações e levantamento de valores.

Para que o processo seja finalizado é preciso pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no art .155, I da CF/88, que são guias geradas pela secretaria estadual da fazenda e distribuídas para cada herdeiro realizar o pagamento. No Estado de Rondônia, por exemplo, as alíquotas do ITCD são estabelecidas via Decreto 15474/2010:

Art. 13. [...] 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO, 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) e inferior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO; e 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO”. (RONDONIA, 2010)

Portanto tal imposto tem como fato gerador a transmissão causa mortis de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos da propriedade ou de bens e direitos que ocorre no momento do óbito.

4. Considerações finais

Em virtude dos fatos supracitados, conclui que houve algumas mudanças em relação ao procedimento de inventario e partilha na qual facilitou e simplificou a transmissão dos bens devido a Lei nº 11.441/07 possibilitando a forma judicial e extrajudicial por via administrativa que podem ser feita em Tabelionatos de Notas, desde que o responsável tenha capacidade civil, maioria e concordâncias entre os sucessores.

Vale ressaltar que o inventario e a partilha é um procedimento especial de jurisdição voluntária na qual realiza a legalização da sucessão hereditária, sendo extrajudicial quando não havendo homologação judicial, a partilha será a mesma escritura publica, e deve ser registrada e considerada como um documento legal, assim, após o levantamento de todos os bens a ser partilhados, a escritura publica poderá ser reconhecida por cada herdeiro. O inventario e a partilha por via judicial será quando houver testamento ou herdeiro incapaz.

Percebe-se que ao longo do artigo foi exposto a evolução do direito sucessório, reconhecido os herdeiros e os legatários para que a partilha seja realizada de forma alternativa para os cidadãos. A lei acima mencionada tem como objetivo a ampliação e simplificação dos procedimentos concernentes à celeridade processual além de descarregar o judiciário ocasionou também a liberdade das partes optarem pelo melhor caminho para solucionar tais fatos, trazendo muitos benefícios para o sistema jurídico brasileiro.

5. Referências

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário oficial da União, Brasília, DF, 16 de Mar. de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Código de Processo Civil**. Diário oficial da União, Brasília, DF.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para Quarta Turma, existência de testamento não inviabiliza inventário extrajudicial**. REsp nº 1808767 / RJ (2019/0114609-4). Relator:Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA. 25 de abril de 2019. STJ. 2019. Disponível em: < www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quarta-Turma--existencia-de-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial.aspx> Acesso em 15 de Setembro de 2021.

Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. **Consultas públicas**. 2019. Disponível em: <https://censec.org.br/Censec/Home.aspx>. Acesso em 23 de Setembro de 2021.

ANDRADE, PAULA. **CNJ confirma gratuidade de divórcio consensual extrajudicial**. In: OAB. Agência CNJ de Notícias. Rondônia: OAB, 2018. Disponível em: < www.oab-ro.org.br/cnj-confirma-gratuidade-de-divorcio-consensual-extrajudicial/> Acesso em 16 de Setembro de 2021.